



Construtora Naldo Bezerra Ltda. - ME

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº 301 CEP: 68.909-335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/Ap

Ofício nº001

A Construtora Naldo Bezerra LTDA -me escrita no CNPJ nº 11.365.404/0001-03, Bairro Moradas das Palmeiras nº 301, vem através deste ofício fazer retirada de copias e fotos do processo licitatorio da concorrência nº003/2021-CPLCSO/PMVJ, por meio do seu procurador da empresa o S.r ANTONIO CARLOS COSTA SOUSA.

Macapá, 20 de outubro de 2021.

Antonio Carlos Costa Sousa

ANTONIO CARLOS COSTA SOUSA. CPF nº208.606.412-87

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
PROTOCOLO GERAL
PROCESSO Nº 2855
DATA: 22/10/21 HS: 14:42
Claudiana Sousa
FUNCIONÁRIO

E-mail: construtora.mbb@gmail.com Fone:(96)99171-2102/99110-0102

NOME
ANTONIO CARLOS COSTA SOUSA



DOC IDENTIDADE/FONE EMISSOR/UF
043759 SSP AP

CPF DATA NASCIMENTO
208.606.412-07 19/08/1964

FILIAÇÃO
MARTINO SILVA SOUSA
MARIA COSTA SOUSA

PERMISSÃO ACC CAT HAB
E E E

Nº REGISTRO VALIDADE Pº HABILITAÇÃO
00337027830 06/02/2023 15/05/1998

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1361989870

OBSERVAÇÕES

Antonio Carlos Costa Sousa
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA DE EMISSÃO
Macapá - Amapá 13/02/2017

INACIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP
3934141651
AP804920990

AMAPÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
1361989870

CARTÓRIO DE REGISTRO PUB E TABEL DA COMARCA VITÓRIA DO JARI
ANDREIA DOS REIS MACIEL
Fone: (96) 99129-1885

Certifico e dou fé que a presente fotocópia confere com a original que me foi exibida neste ato, certificado, autentico e Dou fé. Vitória do Jari - AP. Andreia dos Reis Maciel - Tabelião Emolumentos: R\$: 3,96 TSNR: R\$: 0,00

Selo: 00182103030848022000306 22/10/2021 09:02:30
Consulte autenticidade em extrajudicial.tjap.jus.br/consulta



Andreia Reis Maciel
Oficial de Registro Público
Provimento 0326/2016-CGJ

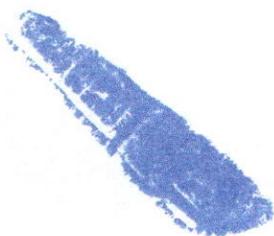
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A Empresa **CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.365.404/0001-03, localizada na Av. Tucumã, nº 301, Bairro: Morada das Palmeiras, no Município de Macapá – AP, representado pelo seu bastante procurador o Sr. **MARINALDO DOS SANTOS BEZERRA**, brasileiro, portador do RG nº 252823 DPTC/AP, inscrito no CPF sob o nº 665.435.412-53, residente e domiciliado na Av. Tucumã, nº 301, Bairro Morada das Palmeiras, Município de Macapá, Estado do Amapá.

OUTORGADO: **ANTONIO CARLOS COSTA SOUSA**, brasileiro, portador do RG nº 043758 SSP/AP, inscrito no CPF sob o nº 208.606.412-87, residente e domiciliado à Av. 07 de setembro, nº 103 A, Área Comercial, Município de Santana, Estado do Amapá.

Através deste instrumento de Procuração, o outorgante nomeia e constitui com os plenos poderes o seu bastante Procurador, o outorgado, a quem confere para representá-lo perante a **QUAISQUER REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS**, podendo representá-lo no Foro em geral em qualquer instância ou tribunal judicial, podendo assim administrar, legalizar, representar o outorgante a participar de Licitações, requerer segunda via de documentos, dar entrada em documentações, assinar o que for necessário, prestar declarações, impugnar, domínio, ação, requerer segunda via de documentos, dar entrada em processos e fazer acompanhamento de processos, responder pela evicção de direito, prestar declarações e esclarecimentos, fazer e assinar requerimentos e declarações, pagar taxas e emolumentos, retirar guias, estabelecer cláusulas, condições, requerer e assinar o que se fizer necessário, podendo assinar, juntar e retirar documentos, prestar declarações, fazer requerimentos e petições, regularizar, legalizar, assinar documentos e prestar declarações, enfim praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer esta parcial ou totalmente, com ou sem reserva de poderes, enfim, promover, praticar, requerer e assinar o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Macapá – AP, 11 de outubro de 2021.



Marinaldo dos Santos Bezerra

CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA
OUTORGANTE

CARTÓRIO DE REGISTRO PUB E TABEL DA COMARCA VITÓRIA DO JARI
ANDREIA DOS REIS MACIEL
Fone: (96) 99129-1885

RECONHECO por autenticidade a firma de MARINALDO DOS SANTOS BEZERRA. Dou fé. Vitória do Jari - AP. Andreia dos Reis Maciel - Tabeliã Emolumentos: R\$: 9,93 TSNR: R\$ 0,00

Andreia Reis Maciel
Oficial de Registro Público
Provimento 0326/2016-CGJ

Selo: 00182107131010021900910 13/10/2021 08:45:41
Consulte autenticidade em extrajudicial.tjap.jus.br/consulta





Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PASSARELA EM CONCRETO ARMADO, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ – AP, CONFORME CONVÊNIO 905640/2020 – MINISTERIO DA DEFESA – DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE.

CONCORRENCIA Nº 003/2021 – CPLCSO/PMVJ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.365.404/0001-03, sediada na Av. Tucuma, nº 301, bairro Morada das Palmeiras, CEP 68.908-780, Município de Macapá, por meio de seu representante legal o Sr. Marinaldo dos Santos Bezerra, brasileiro, casado, portador do RG nº 252823 – DPTC/AP e do CPF nº 665.435.412-53, legítima participante do certame licitatório acima referenciado, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, **interpor o presente recurso administrativo**, contra a decisão desta Ilustre Presidente que **julgou inabilitada a ora recorrente**. Ademais, visando privilegiar o princípio da economicidade e racionalidade dos atos administrativos, utilizamos o presente recurso para também interpor **recurso administrativo contra a habilitação da empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, CNPJ nº 10.447.109/0001-78 e da empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 04.227.797/0001-78**, objetivando desta forma, que sejam reexaminados estes atos, pelas razões que passaremos a expor abaixo, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação, julgamento e provimento.



Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP

• TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se inicialmente que a empresa ora recorrente em momento adequado manifestou a intenção de recurso no sistema, o qual foi verificado os requisitos de admissibilidade por Vossa Senhoria, e de pronto, aceitou com base nos ditames legais, a intenção de recurso e determinou na mesma data a abertura do prazo para apresentação de razões recursais

Nesta esfera, determina a Lei nº 8666/93, in verbis:
Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Corroborando com os termos do edital, que assim observa:

10 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 – À interposição de recurso referente a habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, §4º, da Lei 8666, de 1993.

10.1 – Após cada fase da licitação, os autos do processo ficaram a vista franqueada aos interessados, pelo prazo necessário a interposição de recurso.

10.2 – O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais licitantes interpostos, eficácia suspensiva.

10.3 – Os recursos as decisões da Comissão Permanente de Licitação serão dirigidos a própria Comissão Permanente de Licitação e Compras, Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Vitoria do Jarí – CPLCSO/PMVT, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ATA ou da intimação. A Advocacia Geral do Município - AGM/PMVJ, no caso de não considerar sua decisão julgará os referidos recursos no prazo de 05 (cinco) úteis, contados a partir de seu recebimento. No caso de interposição de recursos a CPL observará no §4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93.

Diante do exposto, como a ora recorrente apresentou recurso no dia 22/10/2021, conforme registrado, foi determinado por Vossa Senhoria, com arrimo nas legislações referente a matéria, o prazo para apresentações das razões é até o dia 22/10/2021, coagulando-se de forma cristalina a tempestividade do presente feito.



Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP

• DAS RAZÕES DO RECURSO

INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE

Após abertura do Envelope 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, foram levantados possíveis questionamentos quanto a habilitação da recorrente pelos licitantes concorrentes.

Percebe-se claramente que foram apresentados todos os documentos exigidos no instrumento convocatório. A Presidente deverá observar que além da CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS – CNDT, foram juntados aos documentos também a CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES pessoa física e jurídica, assim como a CERTIDÃO DE RELAÇÕES DE INFRAÇÕES TRABALHISTA pessoa física e jurídica, comprovando o cumprimento total das exigências.

Em relação a Declaração citada em ATA, motivo também pelo qual se deu a inabilitação da recorrente, verifica-se que além de estar presente nos documentos, a recorrente também apresenta diversas declarações que “supririam” a ausência de tal.

Citamos algumas declarações exigidas no instrumento convocatório e que foram apresentadas:

1. Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação;
2. Declaração de concordância aos termos de edital;
3. Etc..

Vejamos que a Presidente utilizou um certo excesso de formalidade ao inabilitar a recorrente, não levando em consideração o princípio da competitividade em consonância com o princípio da eficiência, pois a administração poderia deter uma proposta mais vantajosa. Assim, qualquer ato por parte da administração, seja de exigência ou restrição que possa ferir o princípio da competitividade na licitação, não deverá ser admitido.

Os princípios, num processo de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados. Dentre eles, se encontram os constitucionais, que estão previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os próprios da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), dispostos em seu art. 3º. Por último, há também o chamado princípio



Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP

da competitividade na licitação que não está previsto em lei, mas que é essencial aos demais.

Todos os princípios previstos nestes ordenamentos regem as licitações e a sua observância importa na legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado.

temos, Adilson Dallari, que muito bem ensina:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juri scredi Ltda, pág. 33).

A magnitude dos princípios licitatórios, bem como o princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no artigo 3º, da lei nº 8.666/93, não deixa margem para uma interpretação discricionária da Presidente, **como foi o caso**, pois não há como privilegiar uma licitante em detrimento de outro, que cumpriu com tudo e inclusive que possa uma proposta vantajosa.

HABILITAÇÃO DA EMPRESA I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI

È válido lembrar que todos os procedimentos licitatório são regidos por fases. Sendo nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA regida por, credenciamento, habilitação e propostas. Vejamos que fora identificado que a empresa **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI** não apresentou as declarações exigidas no instrumento convocatório como parte componente do envelope 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Como podemos verificar na própria ATA redigida pela Comissão, as declarações foram apresentadas no CREDENCIAMENTO, fase distinta do certame, que antecede a fase de HABILITAÇÃO. Portanto, a Presidente não pode considerar mero formalismo, tendo esta conduta parcial, dando claramente favorecimento a licitante.

De acordo com Marçal Justen Filho²⁴, a isonomia no procedimento licitatório incide em dois momentos diversos: na elaboração do ato



Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP

convocatório e no curso do certame. Adverte o autor que "... o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais". [24. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 15ª ed., 2012, p. 60 e s.]

artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 2º, 3º, 41, 43 e 44 da Lei 8.666/93. Inconteste é que a licitação deve observar os princípios elencados na Lei nº 8.666/93. A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, proibição, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade.

Da análise do § 1º do artigo 3º extrai-se que é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Trata-se do princípio da isonomia, em destaque no presente capítulo:

"Art. 3º:

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Dessa forma a empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, deverá ser considerada INABILITADA.

HABILITAÇÃO DA EMPRESA EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI

A comissão decidiu por habilitar a referida empresa, porém a mesma deixou de apresentar identificação de todos os sócios/proprietários constantes no contrato social como parte integrante do envelope 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Pedimos a esta Comissão diligência para apuração dos fatos de que um dos Sócios/Proprietários da referida empresa ocupa cargo público.

Vejamos:

Lei federal Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Contudo, é proibido por lei a contratação de empresas, tendo esta, agente público em seu quadro societário. Portanto, requeremos q esta seja Inabilitada.



Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP



Horário de Funcionamento de todas as Secretarias: 8:00h - 14:00h
Endereço: Av. Frei Sáb - Centro
CEP: 68900-073
Tel: (96) 98802-1186 - Ouvidoria Municipal
E-mail: contato@macapa.ap.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

RELAÇÃO DE SERVIDORES DE MAIO DO EXERCÍCIO 2021							
MATRICULA	NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO	CARGO	LOTAÇÃO	FOLHA MENSAL ADMISSÃO
1004476-1	Manoel Carlos Teodoro Da Silva	7.264,01	3.040,01	4.224,00	Guarda Civil 2ª Classe	GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACAPÁ	12/01/2000
1001582-1	Manoel Cecílio Dos Santos Pereira	5.266,72	2.686,49	2.580,23	Guarda Civil 2ª Classe	GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACAPÁ	20/01/1999
2003651-1	Manoel Claudoniro De Andrade	4.307,61	1.585,61	2.722,10	Fiscal de Postura	SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA URBANA	04/06/1998
9200011-1	Manoel Clecio de Azevedo da Silva	2.792,78	1.429,16	1.363,63	Agente de Vigilância	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ORDENAMENTO URBANO	01/03/2000
9001018-1	Manoel De Jesus Alves Barbosa	2.101,00	1.116,80	984,20	Auxiliar de Artífice	SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA	29/01/1999
11041447-1	MANOEL DE JESUS XAVIER DE BARRIOS	3.733,12	522,99	3.210,13	Assessor Técnico	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ORDENAMENTO URBANO	13/04/2021
11040575-1	Manoel de Lima Fernandes	4.666,40	804,85	3.861,55	Coordenador(a)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA URBANA	13/01/2021
11040515-1	Manoel de Miranda Nascimento	2.332,20	214,76	2.117,44	Agente Distrital de Fazendinha	SEC. MUN. DE MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR	01/01/2021
11040517-1	Manoel do Socorro Monteiro da Silva	7.236,26	1.665,61	5.569,75	Subsecretário(a) das Agências Distritais	SEC. MUN. DE MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR	01/01/2021
303755-1	Manoel Ferreira Da C. Neto	7.173,77	1.730,49	5.443,28	Engenheiro Civil	SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA	04/06/1998
1005243-1	Manoel Gomes Filho	3.640,53	1.073,41	2.567,12	Guarda Civil 2ª Classe	GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACAPÁ	26/06/2000
9200016-1	Manoel Joaquim Blanc dos Santos	4.940,72	752,68	4.188,04	Arquiteto	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ORDENAMENTO URBANO	12/02/1999
11041175-1	Manoel Mendes Freitas Neto	1.644,02	122,46	1.421,56	Gerente de Programas	SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL	05/02/2021
	Manoel Moura Silva				Guarda Civil 2ª Classe	GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE	
	Fiorini S/C Software Ltda.						

Vejamos que o Sr. Manoel Ferreira da C. Neto está lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana com o cargo de Engenheiro Civil. Desta forma vimos que o mesmo é agente público.

DA PROIBIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS PROCESSUAIS

Informamos desde já a autoridade superior que a recorrente enviou o Procurador sr. Antonio Carlos Costa Sousa, CPF nº 208.606.412-87 até o Município de Vitória do Jari – Ap devidamente autorizado através de procuração para ter acesso aos autos processuais e vistoriar, para assim substanciar ainda mais a peça recursal. Tendo o acesso aos autos impedido pela Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sob alegação que a recorrente so poderia ter acesso caso estivesse presente o proprietário da empresa. Informamos que será feito um boletim de ocorrência informando o fato ocorrido para resguardar o direito de nossa empresa.

Segue anexo cópia da Procuração e Identidade para comprovação de poderes para representação da ora recorrente.



Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP

Caso persista esse equívoco, não teremos outra alternativa a não ser realizar denúncia ao Ministério Público e TCU, visando assim, restabelecer nosso direito, pois claramente a decisão da Presidente fere as jurisprudências dos tribunais de controle.

Por falar em jurisprudência do tribunal, o TCU vem decidindo responsabilizar o agente público com multa, além de outras sanções (EXEMPLOS: **Acórdão nº 399/2003 – Plenário, ratificado pelo de nº 57/2004– Plenário, Acórdão nº 993/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo de nº 1.918/2005 – 2ª Câmara, Acórdão nº 558/2010 – Plenário, Acórdão nº 8278/2016 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão nº 2.771/2019-TCU-Plenário**), condenando-o em débito solidariamente com o Gestor Municipal, caso ocorra irregularidades por ele praticada, quando tenha nexos de causalidade com o eventual dano causado aos cofres públicos. Podendo, ainda, ser apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

- **DO PEDIDO**

Diante do exposto acima, a decisão proferida que julgou a recorrente inabilitada, **com a MÁXIMA DATA VÊNIA**, se fez equivocada, devendo ser reconsiderada e, nesse sentido, julgar **HABILITADA**.

Pedimos também a Inabilitação da empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI e da empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI, conforme razões apresentadas.

Com efeito, de sorte que, com fundamento no princípio da auto tutelar da Administração Pública, conforme abalizamento da Súmula nº 473, do STF, requer-se:

Que as presentes razões recursais sejam conhecidas e providas para, no mérito, reformar a decisão de Vossa Senhoria, a fim de que a empresa **RECORRENTE**, seja declarada habilitada;

Que caso não seja aceito os pedidos, requeamos acesso total e irrestritos aos autos do presente procedimento licitatório para que possamos tirar cópia de todos os



Construtora Naldo Bezerra Ltda-me

CNPJ: 11.365.404/0001-03

Av: Tucumã nº301 CEP:68909335

Bairro: Morada das Palmeiras Macapá/AP

documentos, visando enviarmos, ao Ministério Público e TCU para visualização dos autos e posterior análise e parecer.

Termos.

Pede e espera Deferimento.

Macapá – AP, 22 de Outubro de 2021.

CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA

CNPJ: 11.365.404/0001-03